

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.804/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178144-11
Recurso Inominado: 40.100138111-09
Recorrente: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda
IE: 411140175.00-41
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Ana Paula Ferraz Gontijo
CPF: 002.288.496-32
Edivaldo Silva Evangelista
CPF: 695.960.936-49
Ennes Gontijo
CPF: 008.725.636-34
Gustavo Ferraz Gontijo
CPF: 002.286.416-40
Urbano Ferraz Gontijo
CPF: 680.365.746-91
Wilian da Luz Ribeiro
CPF: 256.350.696-49
Proc. Recorrente: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Acatados os argumentos apresentados para adotar como valor do ICMS devido aquele por ela indicado em seu recurso. Retificados os períodos de referência e de vencimento do imposto devido para os meses de abril e maio de 2010, respectivamente.

Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, em razão da Autuada ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), relativas ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, de valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

divergentes dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS devido, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

As Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” foram exigidas no PTA nº 01.000178238-10, que tramitará juntamente com o presente processo, uma vez que também foi objeto de interposição de recurso inominado.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.457/14/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para: excluir os contabilistas do polo passivo da obrigação tributária; nos exercícios de 2007 e 2008, fazer o cotejo dos débitos e créditos com base nos livros “físicos” acostados aos autos; nos exercícios de 2009 a 2012 fazer o cotejo dos débitos e créditos tomando como referência os valores lançados nos últimos arquivos SPED transmitidos, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Em cumprimento à decisão, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 6.065 e 6.067.

Após ser regularmente intimada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 6.077/6.081.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Após análise dos argumentos da Recorrente, o Fisco retifica a liquidação anteriormente efetuada, nos termos dos demonstrativos de fls. 6.086 e 6.088.

Comparecendo uma vez mais aos autos (fls. 6.102/6.105), a Recorrente reitera o seu pedido de acatamento dos valores por ela apresentados às fls. 6.078/6.079, com o conseqüente provimento de seu recurso.

Pronunciando-se às fls. 6.134/6.136, o Fisco mantém os cálculos relativos à última liquidação (fls. 6.086/6.088), requerendo, ao final, que seja negado provimento ao presente recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, em razão da Autuada ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), relativas ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, de valores divergentes dos constantes nos arquivos eletrônicos referentes aos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

As divergências originalmente apuradas pelo Fisco, oriundas do confronto de débitos e créditos lançados nas respectivas DAPIs e nos livros fiscais/arquivos eletrônicos, estão demonstradas às fls. 28/33, cujos valores foram inseridos na recomposição da conta gráfica do estabelecimento autuado, onde foram levantadas as diferenças de ICMS indicadas às fls. 21/26, consideradas como devidas e não recolhidas.

Porém, após a análise de toda a matéria, com base nos documentos e todas as informações contidas nos autos, a 3ª Câmara de Julgamento chegou à conclusão que as divergências originalmente apontadas pelo Fisco (fls. 28/33), relativas aos exercícios de 2007 a 2012, não correspondiam à realidade dos fatos.

Nesse sentido, foram inseridos no corpo do acórdão planilhas demonstrativas das divergências efetivamente apuradas, intituladas “Quadros Retificadores” (I a VI), referentes aos exercícios de 2007 a 2012, que se encontram abaixo reproduzidas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR I						
PERÍODO	CRÉDITOS - DAPI			CRÉDITOS APURADOS NO LIVRO "FÍSICO"	FL. AUTOS	NOVA DIFERENÇA
	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL			
jan-07	339.284,58		339.284,58	297.017,71	4.920/4.927	42.266,87
fev-07	249.292,83		249.292,83	208.569,53	4.928/4.942	40.723,30
mar-07	396.117,95		396.117,95	391.119,35	4.942/4.957	4.998,60
abr-07	447.574,95		447.574,95	447.430,76	4.971/4.981	144,19
mai-07	574.322,86		574.322,86	574.289,75	4.980/4.995	33,11
jun-07	452.766,62		452.766,62	452.747,44	4.996/5.007	19,18
jul-07	429.042,03		429.042,03	429.042,03	5.006/5.016	0,00
ago-07	401.572,48		401.572,48	401.572,48	5.016/5.025	0,00
set-07	304.313,19		304.313,19	304.313,19	5.025/5.036	0,00
out-07	377.214,98		377.214,98	377.214,98	5.036/5.050	0,00
nov-07	474.110,36		474.110,36	474.110,36	5.050/5.062	0,00
dez-07	344.694,97	15.321,00	360.015,97	344.694,97	5.062/5.071	0,00
4.790.307,80	15.321,00	4.805.628,80	4.702.122,55	88.185,25		

OBS.: ** OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NO RAICMS (FL. 3.646 - VERSO) - VALOR NÃO CONTESTADO

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR II										
PERÍODO	CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI						CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NOS LIVROS "FÍSICOS"		NOVAS DIFERENÇAS	
	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-08	476.537,37		476.537,37	609.933,97		609.933,97	476.537,41	609.933,97	-0,04	0,00
fev-08	413.973,98		413.973,98	518.731,23		518.731,23	413.974,08	518.731,23	-0,10	0,00
mar-08	566.402,73		566.402,73	647.137,95		647.137,95	566.400,92	647.137,95	1,81	0,00
abr-08	548.965,44		548.965,44	933.157,28		933.157,28	548.110,23	933.157,28	855,21	0,00
mai-08	610.060,84		610.060,84	885.277,73		885.277,73	610.060,84	885.277,73	0,00	0,00
jun-08	734.213,00		734.213,00	1.096.540,61		1.096.540,61	734.213,00	1.096.540,61	0,00	0,00
jul-08	1.043.594,71		1.043.594,71	1.204.148,25		1.204.148,25	1.043.594,71	1.204.148,25	0,00	0,00
ago-08	1.101.392,97		1.101.392,97	978.802,40		978.802,40	1.101.392,97	978.802,40	0,00	0,00
set-08	1.185.475,47		1.185.475,47	771.352,84		771.352,84	1.185.475,47	771.352,84	0,00	0,00
out-08	675.146,06		675.146,06	404.861,65		404.861,65	675.146,06	404.861,65	0,00	0,00
nov-08	191.375,46		191.375,46	174.612,60		174.612,60	191.375,46	174.612,60	0,00	0,00
dez-08	80.363,04		80.363,04	13.692,68	530.414,16	544.106,84	80.363,04	13.692,68	0,00	0,00
7.627.501,07	8.238.249,19	8.768.663,35	7.626.644,19	8.238.249,19	856,88	0,00				

OBS.: ** OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (VIDE FL. 502)

LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 3.656/5.917 – ANEXOS XII a XIX DO PTA

EMBORA O FISCO AFIRME, À FL. 5.986, QUE OS LIVROS REFERENTES A MAIO E JUNHO NÃO FORAM APRESENTADOS, VERIFICA-SE QUE ESTES ESTÃO ACOSTADOS ÀS FLS. 3.656/3.742, 3.781/3.873, 3.751/3.774 E 3.883/3.906.

CRÉDITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.083, 5.093, 5.105, 78/80, 3.742, 3.873, 4.038, 4.187, 4.343, 4.455, 4.511 E 4.529; DÉBITOS - LIVROS FÍSICOS: VIDE FLS. 5.867, 5.883, 5.897, 5.915, 3.774, 3.906, 4.075, 4.231, 4.389, 4.485, 4.546 E 4.555

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR III										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-09	382.570,10		382.570,10	43.272,77		43.272,77	382.570,12	43.272,77	-0,02	0,00
fev-09	349.660,00	136.125,13	485.785,13	36.711,07	315.386,96	352.098,03	349.660,00	36.576,07	0,00	135,00
mar-09	417.630,52		417.630,52	39.067,17		39.067,17	417.630,52	39.067,17	0,00	0,00
abr-09	217.513,09		217.513,09	19.440,84		19.440,84	217.513,08	19.440,84	0,01	0,00
mai-09	198.434,53		198.434,53	21.973,62		21.973,62	198.434,55	21.973,62	-0,02	0,00
jun-09	190.070,31		190.070,31	64.032,37		64.032,37	189.643,68	64.032,30	426,63	0,07
jul-09	37.706,68		37.706,68	18.298,17		18.298,17	37.706,68	18.298,17	0,00	0,00
ago-09	620,96		620,96	28.649,77		28.649,77	620,95	28.649,77	0,01	0,00
set-09	0,00		0,00	16.288,73		16.288,73	0,00	16.288,73	0,00	0,00
out-09	22.972,73		22.972,73	40.407,97		40.407,97	22.972,73	40.407,96	0,00	0,01
nov-09	241.106,13		241.106,13	584.127,33	2.265,25	586.392,58	241.106,13	584.127,33	0,00	0,00
dez-09	399.060,96		399.060,96	789.670,99		789.670,99	399.060,97	789.670,99	-0,01	0,00
2.457.346,01			2.593.471,14	1.701.940,80		2.019.593,01	2.456.919,41	1.701.805,72	426,60	135,08

** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.357 E 3.382) - DAPIs DO PERÍODO ESTÃO ACOSTADAS ÀS FLS. 3.351/3.383 EM FEVEREIRO, R\$ 136.125,13 = R\$ 136.125,13 + R\$ 135,00 (OUTROS CRÉDITOS + ESTORNO DE DÉBITOS - FL. 3.357) EM NOVEMBRO/2009, O VALOR CORRETO DO CRÉDITO DO SPED É DE R\$ 241.106,13 E NÃO DE R\$ 239.648,13, COMO APONTADO À FL. 3.381

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR IV										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-10	348.633,23	142,47	348.775,70	683.409,72		683.409,72	354.568,81	683.409,72	-5.935,58	0,00
fev-10	331.143,31	315.514,67	646.657,98	800.040,23		800.040,23	330.171,31	800.040,23	972,00	0,00
mar-10	416.383,31		416.383,31	966.833,64		966.833,64	416.041,31	972.929,92	342,00	-6.096,28
abr-10	372.779,60		372.779,60	959.049,99		959.049,99	372.779,60	959.049,99	0,00	0,00
mai-10	533.148,99	224.864,64	758.013,63	1.298.159,21		1.298.159,21	533.167,69	1.298.159,21	-18,70	0,00
jun-10	857.235,83	428,27	857.664,10	1.115.640,84	224.864,64	1.340.505,48	857.235,80	1.115.640,84	0,03	0,00
jul-10	4.085.227,57		4.085.227,57	4.366.787,06		4.366.787,06	4.085.227,56	4.366.786,98	0,01	0,08
ago-10	232.168,86		232.168,86	479.399,12		479.399,12	232.168,86	479.399,05	0,00	0,07
set-10	337.453,72		337.453,72	57.606,71		57.606,71	337.453,69	57.606,72	0,03	-0,01
out-10	398.466,26		398.466,26	208.008,38		208.008,38	398.466,19	208.008,38	0,07	0,00
nov-10	288.081,91		288.081,91	77.918,51		77.918,51	288.081,91	77.918,51	0,00	0,00
dez-10	345.304,50		345.304,50	798.235,10	2.001,00	800.236,10	345.304,47	798.235,10	0,03	0,00
8.546.027,09			9.086.977,14	11.811.088,51		12.037.954,15	8.550.667,20	11.817.184,65	-4.640,11	-6.096,14

** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.387, 3.393, 3.402, 3.408 E 3.415) - DAPIs ÀS FLS. 3.387/3.415

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR V										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-11	382.164,02	546.547,07	928.711,09	616.188,29		616.188,29	382.163,99	616.188,30	0,03	-0,01
fev-11	483.348,85		483.348,85	827.935,73		827.935,73	483.348,93	827.935,73	-0,08	0,00
mar-11	499.394,65	2.127,48	501.522,13	818.324,01		818.324,01	499.394,63	818.324,01	0,02	0,00
abr-11	705.901,08		705.901,08	1.164.720,31		1.164.720,31	705.901,08	1.164.720,31	0,00	0,00
mai-11	844.267,57	7.768,81	852.036,38	1.137.358,03		1.137.358,03	844.267,58	1.137.358,03	-0,01	0,00
jun-11	1.074.761,43	265,20	1.075.026,63	1.350.591,85		1.350.591,85	1.074.761,43	1.350.591,85	0,00	0,00
jul-11	785.531,38		785.531,38	1.414.377,02		1.414.377,02	785.531,38	1.414.377,02	0,00	0,00
ago-11	710.757,99	397,80	711.155,79	1.565.858,19		1.565.858,19	710.757,99	1.565.858,19	0,00	0,00
set-11	529.171,68	170,72	529.342,40	1.323.998,28		1.323.998,28	529.171,68	1.323.998,28	0,00	0,00
out-11	591.215,30		591.215,30	1.163.071,39		1.163.071,39	591.215,30	1.163.071,39	0,00	0,00
nov-11	527.021,95	3.299,87	530.321,82	1.114.886,33		1.114.886,33	527.021,95	1.114.886,33	0,00	0,00
dez-11	377.810,15	2.204,51	380.014,66	1.265.470,13	3.708,63	1.269.178,76	377.810,15	1.265.470,13	0,00	0,00
7.511.346,05			8.074.127,51	13.762.779,56		13.766.488,19	7.511.346,09	13.762.779,57	-0,04	-0,01

**** OUTROS CRÉDITOS E OUTROS DÉBITOS LANÇADOS NA DAPI (FLS. 3.419, 3.423, 3.428, 3.433, 3.437, 3.440, 3.442 E 3.447) - DAPIS ÀS FLS. 3.419/3.447**

DIVERGÊNCIAS LIVROS X DAPI - QUADRO RETIFICADOR VI										
CRÉDITOS E DÉBITOS - DAPI							CRÉDITOS E DÉBITOS - SPED		NOVAS DIFERENÇAS	
PERÍODO	CRÉDITOS POR ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS**	TOTAL	DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS**	TOTAL	CRÉDITOS	DÉBITOS	CRÉDITOS (DAPI - RE)	DÉBITOS (DAPI - RS)
jan-12	455.724,57	22.217,34	477.941,91	1.440.931,20		1.440.931,20	455.724,57	1.440.931,20	0,00	0,00
fev-12	684.789,99		684.789,99	1.813.798,28		1.813.798,28	684.789,99	1.813.798,28	0,00	0,00
1.140.514,56			1.162.731,90	3.254.729,48		3.254.729,48	1.140.514,56	3.254.729,48	0,00	0,00

**** OUTROS CRÉDITOS LANÇADOS NA DAPI (FL. 3.448)**

E, ainda, as seguintes recomendações, que deveriam ser observadas pelo Fisco no momento da liquidação da decisão:

“... 2.5. Da Nova Recomposição da Conta Gráfica (Na Liquidação da Decisão)

A recomposição da conta gráfica a ser realizada no momento da liquidação da decisão deverá ser feita de acordo com os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido.

Ressalte-se, por oportuno, que os dados contidos nos ‘Quadros Retificadores I a VI’ estão sujeitos a conferência fiscal, no momento da liquidação do crédito tributário.

2.6. Das Multas Isoladas Exigidas no PTA nº 01.000178238-10

As Multas Isoladas exigidas no PTA nº 01.000178238-10, capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, também deverão ser adequadas de acordo com a nova recomposição da conta gráfica a ser efetuada com os dados indicados nos quadros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retificadores supracitados, conforme Acórdão 21.458/14/3ª...”

Assim, no caso do presente processo, a determinação foi no sentido de que houvesse nova recomposição da conta gráfica, inserindo-se nesta “os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido”.

Observe-se que, para os meses de janeiro a março de 2010, o “Quadro Retificador IV” apontou as seguintes divergências:

RESUMO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO "QUADRO RETIFICADOR IV" - JAN A MAR DE 2010				
PERÍODO	DÉBITOS NA DAPI		CRÉDITOS NA DAPI	
	A MAIOR	A MENOR	A MAIOR	A MENOR
jan-10				5.935,58
fev-10			972,00	
mar-10		6.096,28	342,00	

O Fisco, porém, tanto no presente processo (PTA nº 01.000178144-11) quanto no PTA nº 01.000178238-10, não levou em consideração os valores de R\$ 6.096,28 (ajuste de débito) e de R\$ 5.935,58 (ajuste de crédito), os quais, por determinação da decisão, deveriam compor os cálculos da liquidação.

A desconsideração dos valores supracitados é que gerou, no todo ou em parte, a discordância da Recorrente quanto à liquidação efetuada pelo Fisco.

De acordo com o quadro e o DCMM acostados às fls. 6.065 e 6.067, na primeira liquidação efetuada pelo Fisco, os valores apurados como devidos foram os seguintes:

PRIMEIRA LIQUIDAÇÃO EFETUADA PELO FISCO - FLS. 6.065 E 6.067			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MR	TOTAL
dez-07	88.185,25	44.092,63	132.277,88
abr-08	855,21	427,61	1.282,82
jun-09	426,63	213,32	639,95
mar-10	6.096,28	3.048,14	9.144,42
TOTAIS:	95.563,37	47.781,69	143.345,06

A Recorrente, porém, afirma que, “segundo estritamente o previsto nos quadros retificados I a VI”, os valores efetivamente devidos e os respectivos períodos de referência seriam aqueles por ela demonstrados às fls. 6.078/6.079, cujos dados estão abaixo reproduzidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULOS DO CONTRIBUINTE - ICMS DEVIDO - FLS. 6.078/6.079									
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL ICMS DEVIDO	MR	TOTAL GERAL
2.007	42.266,87	40.723,30	4.998,60	144,19	33,11	19,18	88.185,25	44.092,63	132.277,88
2.008				855,21			855,21	427,61	1.282,82
2.009						426,63	426,63	213,32	639,95
2.010			1.474,70				1.474,70	737,35	2.212,05
TOTAIS:							90.941,79	45.470,90	136.412,69

Segundo a Recorrente, “há uma diferença tanto no valor total geral quanto nos períodos de referência considerados, pois a Fiscalização Estadual desconsiderou o constante nos autos e em 2007 ‘resolveu’ dizer que a referência é 31/12/2007, quando na verdade é de janeiro a junho de 2007”.

Acrescenta que, “não bastasse, no período de 2010, conforme Quadro Retificador IV, a Fiscalização Estadual desconsiderou o crédito de R\$ 5.935,58 apurado em janeiro de 2010 em favor do contribuinte”.

Esclareça-se que o valor de R\$ 1.474,70 (um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) apurado pela Recorrente em março de 2010 tem origem nos seguintes ajustes de débitos e créditos, inseridos no “Quadro Retificador IV” (fl. 6.054):

- inserção de crédito (na DAPI): R\$ 5.935,58 (janeiro de 2010);
- exclusão de créditos (na DAPI): R\$ 972,00 e R\$ 342,00 (fevereiro e março de 2010);
- inserção de débito (na DAPI): R\$ 6.096,28 (março de 2010);
- Resultado/Valor Devido: R\$ 1.474,70 = R\$ 6.096,28 – R\$ 5.935,58 + R\$ 972,00 + R\$ 342,00

Após analisar os argumentos da Recorrente, o Fisco retificou a liquidação inicialmente efetuada, indicando como crédito tributário remanescente o seguinte montante (fls. 6.086/6.088):

SEGUNDA LIQUIDAÇÃO EFETUADA PELO FISCO - FLS. 6.086 E 6.088			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MR	TOTAL
dez-07	88.185,25	44.092,63	132.277,88
abr-08	855,21	427,61	1.282,82
jun-09	426,63	213,32	639,95
fev-10	972,00	486,00	1.458,00
mar-10	342,00	171,00	513,00
TOTAIS:	90.781,09	45.390,55	136.171,64

Observe-se que a diferença entre o novo valor apurado pelo Fisco (R\$ 90.781,09) e o levantado pela Recorrente (R\$ 90.941,79) é derivada exatamente das parcelas indicadas nas alíneas “a” e “c” acima (R\$ 6.096,28 e R\$ 5.935,58), conforme demonstrativo abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCO X RECORRENTE - DIFERENÇA DOS MONTANTES DE ICMS APURADOS					
VALORES APURADOS		DIFERENÇA	INSERÇÃO DE DÉBITO (DAPI)	INSERÇÃO DE CRÉDITO (DAPI)	DIFERENÇA
RECORRENTE	FISCO				
90.941,79	90.781,09	160,70	6.096,28	5.935,58	160,70
OBS.:					
R\$ 6.096,28: DÉBITO A MENOR NA DAPI NÃO CONSIDERADA PELO FISCO					
R\$ 5.935,58: CRÉDITO A MENOR NA DAPI NÃO CONSIDERADA PELO FISCO					

A determinação da Câmara de Julgamento foi no sentido de que houvesse nova recomposição da conta gráfica, inserindo-se nesta “os valores lançados nos Quadros Retificadores I a VI, para apuração do ICMS efetivamente devido”.

Desconsiderando-se as divergências não significativas indicadas nos “Quadros Retificadores I a VI” (representadas por centavos), como fizeram o Fisco e a própria Recorrente, na nova recomposição da conta gráfica deveriam ser efetuados os seguintes ajustes de débitos e créditos:

DAPI - AJUSTES DE DÉBITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE DÉBITOS
2.010			6.096,28										6.096,28

DAPI - AJUSTES DE CRÉDITOS - QUADROS RETIFICADORES I A VI													
EXERCÍCIO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL AJUSTE DE CRÉDITOS
2.007	-42.266,87	-40.723,30	-4.998,60	-144,19	-33,11	-19,18							-88.185,25
2.008				-855,21									-855,21
2.009						-426,63							-426,63
2.010	5.935,58	-972,00	-342,00										4.621,58
													-84.845,51

Partindo-se do saldo credor inicial da conta gráfica da empresa em dezembro de 2006 (R\$ 1.165.649,23 – fl. 21 - DAPI) e levando-se em consideração o total de débitos e créditos, incluindo os ajustes indicados nos “Quadros Retificadores I a VI”, relativos a todo o período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012, tem-se o seguinte resultado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPRESSÃO REAL (DAPI)											
PERÍODO	DÉBITO	AJUSTE DE DÉBITO	DÉBITO AJUSTADO	CRÉDITO	AJUSTE DE CRÉDITO	CRÉDITO AJUSTADO	SALDO ANTERIOR	SALDO	D/C	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA A RECOLHER
01/2007											
A	43.706.244,36	6.096,28	43.712.340,64	33.350.572,55	-84.845,51	33.265.727,04	1.165.649,23	-9.280.964,37	D	9.190.022,58	<u>90.941,79</u>
02/2012											

Verifica-se, portanto, que o valor correto do ICMS remanescente corresponde exatamente ao valor apurado pela Recorrente, qual seja: R\$ 90.941,79 (noventa mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Aliás, tal resultado (ICMS a recolher no valor de R\$ 90.941,79) já era esperado, pois já havia sido demonstrado anteriormente que o Fisco não havia levado em consideração, em seus cálculos, os valores de R\$ 6.096,28 (ajuste de débito) e de R\$ 5.935,58 (ajuste de crédito), listados no “Quadro Retificador IV”, os quais, por determinação da decisão, deveriam compor os cálculos da liquidação.

Quanto aos períodos de referência e datas de vencimento do ICMS devido, ambas as Partes cometeram equívocos em suas colocações: o Fisco, por deixar de efetuar a nova recomposição; a Recorrente por confundir, especialmente em relação ao exercício de 2007, os períodos em que ocorreram as divergências (DAPIs x livros fiscais), apontadas nos “Quadros Retificadores”, com os períodos em que ocorreram recolhimento a menor do imposto, apurado mediante recomposição da conta gráfica (meses em que houve o efetivo recolhimento a menor das parcelas que compõem o total do ICMS devido).

Destaque-se, nesse sentido, que o Fisco, ao lançar a quantia parcial de R\$ 88.185,25 (oitenta e oito mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte cinco centavos) no mês de referência dezembro de 2007, com vencimento em 15/01/08, o fez a partir da recomposição originalmente efetuada (fl. 21), pois foi este o primeiro mês a apresentar saldo devedor naquela ocasião (na recomposição original).

No entanto, como as divergências inicialmente apontadas pelo Fisco (fls. 28/33) sofreram reduções altamente expressivas no decorrer do processo, nos termos indicados nos “Quadros Retificadores I a VI”, o valor remanescente do ICMS devido, correspondente a R\$ 90.941,79 (noventa mil e novecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), indicado/apurado pela Recorrente, se concentrou, integralmente, no mês de abril de 2010, conforme demonstrado na nova recomposição da conta gráfica.

Assim sendo, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, deve ser o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE - VALORES NOMINAIS				
PERÍODO DE REFERÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	ICMS	MR	TOTAL
abr-10	15/05/10	90.941,79	45.470,90	136.412,69
TOTAIS:		90.941,79	45.470,90	136.412,69

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado, adotando-se como valor do ICMS devido aquele indicado pela Recorrente às fls. 6.078/6.079 e como períodos de referência e de vencimento do ICMS devido os meses de abril e maio de 2010, respectivamente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Regis André (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

CL